

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Ingrid Fernandes da Silva

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: a evolução familiar e seus reflexos
na sociedade

Taubaté – SP

2021

Ingrid Fernandes da Silva

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: a evolução familiar e seus reflexos
na sociedade**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Tuany Pereira Custódio.

Taubaté – SP

2021

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

S586f Silva, Ingrid Fernandes da
Família multiespécie : a evolução familiar e seus reflexos na sociedade / Ingrid Fernandes da Silva. -- 2021.
50f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Prof. Me. Tuany Pereira Custódio, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Família multiespécie. 2. Animais de estimação. 3. Sencientes.
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.6

INGRID FERNANDES DA SILVA

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: a evolução familiar e seus reflexos na
sociedade**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do diploma de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Me. Tuany Pereira Custódio.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em
____/____/____ pela comissão julgadora:

Prof. Me. Tuany Pereira Custódio, Universidade de Taubaté.

Prof. _____, Universidade de Taubaté.

Dedico esse trabalho aos meus irmãos, amigos em especial Isabelle e Luana que inúmeras vezes me deram forças para não desistir me ajudando durante esses anos de faculdade, ao meu noivo Henrique que é meu maior incentivador e aos meus sogros que estiveram comigo durante essa jornada que não foi fácil, me apoiando e me incentivando sempre. E logicamente, aos meus animais, quais eu carinhosamente chamo de bebês, eles foram a razão pela qual escolhi o tema Família Multiespécie, o amor incondicional deles sempre me motiva a ser um ser humano melhor.

Em especial dedico, a minha mãe Maria e minha irmã Gabriela (*in memoriam*), que infelizmente não poderão mais estar comigo fisicamente, mas a existência delas foram essenciais para que eu chegasse até aqui, as duas eram exemplos de mulheres fortes para mim.

Com todo amor, obrigada a cada um de vocês.

AGRADECIMENTO

Agradeço inicialmente, a todos da minha vida pessoal, que indiscutivelmente me ajudaram a vencer todas as adversidades, pelas quais tive que passar, sempre me apoiando.

Agradeço, pelas oportunidades que tive de estagiar em diversos órgãos e poder conhecer profissionais distintos, com destaque o Dr. Rodrigo Freitas que realiza o seu trabalho com excelência e qual durante mais de um ano sempre me orientou e me motivou a procurar ser uma profissional cada vez melhor, sendo meu mentor.

Agradeço, ao meu orientador Prof. Me. Tuany Pereira Custódio que conduziu o presente trabalho com paciência e dedicação, sempre compartilhando o seu conhecimento.

Agradeço, por fim, todo o corpo docente que foi fundamental no meu processo de formação profissional, por tudo o que aprendi ao longo desses cinco anos de curso e a instituição Unitau.

“Bom mesmo é ir à luta com determinação, viver a vida com paixão, perder com classe e ganhar com ousadia, porque o mundo pertence a quem se atreve e a vida é muito curta para ser insignificante.”

Charles Chaplin

RESUMO

O trabalho apresentado buscou demonstrar os reflexos da família multiespécie em nossa sociedade, fundamentada pelo amor recíproco e convivência contínua entre o ser humano e o animal. Todavia, lamentavelmente a legislação pátria é precária no que se refere aos animais, quer sejam, eles domésticos ou não, sendo tratados na legislação apenas como coisa, retirando deles a capacidade de serem sujeitos de direitos. Demonstramos através do direito comparado a existência precedente de legislação estrangeira sobre o tema, com aplicação direta aos animais e por vezes regulamentando a convivência entre humano e animal. Por fim, demonstramos os resultados almejados através da legislação regulamentadora, com a evolução do núcleo familiar, a sociedade anseia pela normatização de direitos na guarda e cuidados com os pets. Através da pesquisa realizada, identificamos que a morosidade do Poder Legislativo em regulamentar a matéria, acarretou uma necessidade de o Poder Judiciário agir ativamente decidindo casos pontuais através da aplicação da analogia. O Trabalho de Graduação foi confeccionado em tópicos como meio de demonstrar adequadamente do que se trata o assunto abordado, a ausência de regulamentação legal é o motivo pelo qual se impõe a necessidade de uma efetiva regulamentação e conseqüentemente os efeitos desta regulamentação em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-Chave: Família. Multiespécie. Animais. Sencientes.

ABSTRACT

The work presented sought to demonstrate the importance of the multispecies family in our society, based on mutual love and continuous coexistence between human and non-human animals, to form a family and extract from it the fruits of their deepest yearnings. Unfortunately, the national legislation is still precarious about animals, whether domesticated or not, while it treats them in the legislation as a thing, depriving them of their capacity to be subjects of law. We demonstrate through comparative law the previous existence of foreign legislation on the subject, with direct application to animals and sometimes regulating the coexistence between human and animal. Finally, we demonstrate the desired results through the legal regulation the society claims, with its direct effects on the custody and care of pets. Through the research carried out, we identified that the slowness of the Legislative Power in regulating the matter, led to a need for the Judiciary Power to act actively, deciding specific cases through the application of analogy. The Undergraduate Work was made in topics as a means to adequately demonstrate what the subject is about, the absence of legal regulation is the reason why the need for an effective regulation is imposed and, consequently, the effects of this regulation in our legal system.

Keywords: Family. Multispecies. Animals. Sentients.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE	11
2. 1 Conceito	11
2. 2 Conceito de Família pela Constituição Federal de 1988	13
2. 3 Evolução do conceito de família	16
2. 4 Legislação x Realidade do afeto multiespécie	17
3 AUSÊNCIA LEGISLATIVA REGULAMENTADORA E A UTILIZAÇÃO DA LINDB	22
3. 1 Posicionamento Jurisprudencial Nacional	24
3. 2 Posicionamento Jurisprudencial No Judiciário Exterior	27
4 VISITA E GUARDA EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	30
4. 1 Ações pleiteando o direito de guarda e visitação dos animais de estimação após o divórcio ou a separação	33
4. 2 Requisitos para obtenção do direito de guarda e visitação	37
4. 3 Responsabilidade dos custos de compartilhamento do Pet	39
4. 4 A importância da guarda responsável.....	42
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho abordamos a família multiespécie, uma entidade familiar constituída por humanos e seus animais de estimação, com consequências diretas nos deveres dos tutores e diretos dos animais domésticos.

A possibilidade da constituição desta família somente ocorreu em virtude da atualização do conceito de família que anteriormente era adotado pelo judiciário pátrio, pois anteriormente a família era constituída exclusivamente por seus entes consanguíneos, já com a edição da CF/88, o Código Civil de 2002 e as reiteradas decisões proferidas por nosso judiciário foi possível atualizar o conceito e família.

Surgiu então o conceito de família eudemonista, que se baseia na vontade e afeto dos membros do grupo familiar para concretizar sua formalização, este conceito se baseia no princípio de que a família é constituída para que seus membros possam usufruir dos laços familiares para realizar seus anseios mais profundos, não apenas pela simples constituição da família casamentaria como anteriormente era formada.

Demonstraremos também que, ainda que o atual cenário jurídico do país comporte a criação da família multiespécie, existe uma enorme lacuna na legislação a respeito dos direitos dos animais, tendo em vista que os textos legais existentes ainda tratam os animais como coisa. Observamos também que a única iniciativa para regulamentação legal de um tema que já vem sendo regulamentado há anos nos países exteriores, no Brasil, tramita no Congresso Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018, que visa descoisificar os animais, dotados de personalidade jurídica adequada como seres sencientes capazes de ter sentimento e experimentar, interpretar uma sensação como positiva e negativa, aprofundar a interpretação para além da simples reação.

Consideraremos também a aplicação da legislação brasileira à determinados casos, em que se fizer necessária a atuação do judiciário, que, face a tutela legislativa, aplica de forma análoga os dispositivos, em respaldo da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que possibilita ao juízo da causa, analisar

o pedido e a causa de pedir em detrimento à legislação vigente, aplicando o melhor modo à solução da lide, que comporta o princípio da dignidade da pessoa humana.

Demonstramos ainda que, mesmo com a falta de legislação específica o judiciário nacional vem resolvendo questões há muito tempo, com fundamento nos dispositivos supracitados, sendo de certo modo, um legislador negativo, todavia exercendo papel essencialmente necessário à sociedade, diante a omissão do poder legislativo. Tendo como base em alguns casos, as inúmeras decisões proferidas em países estrangeiros e sua legislação já existente como, por exemplo, em países como, Alemanha, Suíça, França, Portugal, Holanda, México, Rússia, Estados Unidos da América entre outros.

E como efeito da criação da família multiespécie, surgem os direitos e deveres, tais como o direito de guarda e convivência, entre o animal humano e o não humano, direito de auxílio financeiro ao tutor face o convivente ou anterior tutor convivente. E ainda obrigação de dedicar os cuidados necessários ao pet, enquanto membro familiar e animal senciente, digno de amor, respeito e cuidados.

2 FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Muito além da posse ou propriedade, ainda mais aquém da utilidade do animal no dia a dia, trata-se de um convívio construído em dependência mútua de afeto. O afeto é o fator determinante nas relações interpessoais, pois, se de um lado o relacionamento de animais humanos exige respeito, cuidado, atenção e tato para que somente assim possa se obter uma convivência harmoniosa e sadia, por sua vez, o relacionamento com animais não humanos também exige os mesmos sentimentos.

A família multiespécie se constrói a través da dependência afetiva entre o homem e seu animal, isto porque, na atualidade o convívio entre estes não se resulta apenas pela funcionalidade do animal, mas também, pela companhia e afeto.

Podemos descrever ainda que, o animal detém a função social de promover distração, alegria e amor entre os membros humanos do grupo no familiar, destaca-se ainda que, em muitas famílias os animais de estimação não detêm distinção entre humano e não humano, no que se refere à afetividade e consideração.

Deste modo, afugentar a denominação do animal como coisa é o melhor modo de descrever esta relação, até mesmo porque, este trato limita a condição de membro familiar ampliada ao animal, por ser este dotado de sentimentos deve ser considerado legalmente como ser senciente e assim gozar dos direitos de um membro familiar multiespécie.

2.1 Conceito

A família multiespécie é instituída através do afeto entre os animais e seus tutores. **Trata-se de uma família composta por pessoas e animais de**

estimação, em especial cães e gatos. Se antes, o principal critério era o DNA, hoje são os laços afetivos que unem pais, mães, filhos e pets!¹

Atualmente o conceito de família é compreendido além dos laços sanguíneos, tendo uma defesa doutrinária e jurisprudencial no sentido de a família ser composta por todos aqueles que integram o núcleo familiar e possuem vínculo afetivo.

Por sua vez, o conceito de família multiespécie ainda que limitado em nossa doutrina atual *não é suficiente para descrever os direitos decorrentes de sua existência*, isto porque, a intenção dos defensores da tese é de *descoisificar o animal ou, indo além, considerá-lo ser senciente*², ou seja, entender que os animais são dotados de sentimentos e percepções de forma consciente.

Jeremy BENTHAM³, sabiamente conseguiu transcrever da melhor forma o intuito da luta pelos direitos da Família Multiespécie, *in verbis*:

O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar; tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer? (BENTHAM, 1789, s/p).

O lar é o espaço onde a família convive com sentimentos profundos como amor, afeto e amizade. Neste ambiente de proteção e solidariedade entre seus membros, o animal se insere, principalmente o cão, gato, entre outros animais de pequeno porte que comumente são adotados como pet^{4 5}.

¹ ARRUDA, Gabriel. **Famílias multiespécie: uma tendência mundial.** 2020. Disponível em: <https://www.petlove.com.br/dicas/familias-multiespecie-uma-tendencia-mundial>. Acesso em: 21 set. 2020.

² FREIRE, Paula S. Andrade Nunes: TEMAS ATUAIS EM FAMÍLIAS E SUCESSÕES, A Defesa Da Dignidade Animal E De Sua Consideração Como Indivíduo Para O Reconhecimento Jurídico Das **Famílias Multiespécies**, Belo horizonte – MG, OAB – Comissão de Direito da Família, 2021.

³ BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. São Paulo: **Abril Cultural**, 1974 [1789] Disponível em: https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/3316434/mod_folder/content/0/Bentham%20-%20utilitarismo.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 10 set. 2021.

⁴ Ao que tudo indica ‘pet’ surgiu, por volta do fim do século 14, na Escócia e norte da Inglaterra com o sentido de ‘animal domado’. No entanto, há registros de que em 1530 ela já era usada no sentido de ‘animal favorito’ [animal de estimação]. Por Denilso de Lima, disponível em: <https://www.inglesnapontadalingua.com.br/2010/06/qual-origem-e-o-que-mais-palavra-pet.html>, Acesso em: 29 ago. 2021.

⁵ VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. ANTROZOOLOGIA E DIREITO: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 127-141, jan.-jun. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/210565230>. Acesso em: 21 set. 2020.

2. 2 Conceito de Família pela Constituição Federal de 1988

O conceito de família já estava há muito tempo defasado nas Constituições anteriores à Constituição Federal de 1988, pois em grande parte das alterações que ocorreram nas constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 se deram por critérios e conceitos políticos, abnegando as relações interpessoais da sociedade enquanto família e direitos sociais.

Até por este motivo, a Constituição Federal de 1988 é hoje carinhosamente conhecida como Constituição Cidadã por justamente tratar em seu bojo as necessidades e relações interpessoais no atual espaço e tempo, trazendo consigo também, a possibilidade de atualização no conceito de família que viesse ocorrer durante sua vigência, tendo o legislador constituinte melhor interpretado a razão da legislação, ou seja, que a legislação se dá pelo *hominum causa* e interpretar de outra forma, seria impor ao homem no seio da sociedade, leis que não atenderiam seus anseios e necessidades.

Todavia, antes de adentrarmos ao conceito de família insculpido em nosso ordenamento pela CF/88, relevante se faz ressaltar o conceito que até hoje melhor descreveu o ser humano enquanto ente familiar, nas palavras de Jean-Jacques Rousseau em sua celebrada obra O Contrato Social⁶, *in verbis*:

A mais antiga de todas as sociedades, e a única natural, é a da família. Ainda assim, os filhos só permanecem ligados ao pai enquanto necessitam dele para a própria conservação. Assim que essa necessidade cessa, dissolve-se o vínculo natural. Isentos os filhos da obediência que deviam ao pai, isento o pai dos cuidados que devia aos filhos, volta todos a ser igualmente independentes. **Se continuam unidos, já não é de maneira natural, mas voluntária, e a própria família só se mantém por convenção. Grifo acrescido.** (ROUSSEAU, 1762)

Nesta premissa, podemos observar que desde o século XVII já se buscava a consolidação conceitual da família não por seus laços consanguíneos,

⁶ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. 1762. Livro I, Capítulo II – Das Primeiras Sociedades, p. 11, Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2021.

mas sim, pela vontade, afeto, afinidade, ainda que, no direito até então se considerava apenas os laços familiares hereditários.

Foi então neste mesmo ensejo, que o constituinte ao delimitar os fundamentos da República Federativa do Brasil, descreveu logo em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana. Isto pois, o princípio é a razão de todo o direito e através dele que se delimita o limite da abrangência interpretação do dispositivo legal, no alcance do direito tutelado.

Sendo este princípio, a razão de ser o direito o Poder do Estado delegado pelo homem enquanto ser sociável. Onde se busca resguardar o desenvolvimento integral do homem, colocando o sistema normativo atento à dignidade humana, servindo ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos.

Mais adiante, o constituinte ainda dedicou o Capítulo VII à família, como consequência e atenção a sua extrema importância enquanto razão daquele diploma legal, garantindo que a família por ser a base da sociedade, merece proteção especial do Estado. Doutro modo não seria, pois, a legislação *per se stante* é inteiramente dedicada às relações interpessoais, quer seja em âmbito Familiar, Estadual, Federal ou Internacional.

Assim sendo, no § 4º do art. 226 da CF/88, o legislador conceituou a família como *a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes*, ou seja, a família quer seja ela matrimonializada ou não, patriarcal ou matriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica ou socioafetiva, institucional vista como unidade de produção.

Contudo, este modelo familiar ao longo dos anos divide lugar com a família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Ainda que anterior à Constituição Federal de 1988, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁷ (Pacto de São José da Costa Rica),

⁷ United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization – UNESCO, 27 de janeiro de 1978, Paris – França, **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em 28 de jul 2021.

promulgado no Brasil pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, também considera a família como o núcleo natural e fundamental da sociedade e como tal deve ser protegida.

Por conseguinte, o conceito de família já abordado por Rousseau no século XVII, tornou-se presente e efetivo através da Constituição Federal de 1988, pois, ao passo que esta carta magna, resguarda a família sendo ela consanguínea ou socioafetiva, resguarda aqui a liberdade do homem em constituir seu seio familiar da melhor forma que lhe aprouver.

Já no que tange ao conceito de família a luz da legislação infraconstitucional, sob o prisma dos direitos civis há um marco divisor de águas, pois, sob a vigência do Código Civil de 1916 a família era necessariamente biológica e baseada no trinômio casamento, relações sexuais e reprodução, bem como partia da premissa de que toda reprodução se desse dentro do matrimônio.

O vínculo consanguíneo era fator obrigatório para a existência da relação família, de modo que, com a morte dos pais ocorria a extinção da adoção e os filhos adotivos, sequer participavam da herança, ou seja, o direito tutelava exclusivamente os filhos concebidos na constância do matrimônio, pois, os filhos de relações extraconjugais também não gozavam dos mesmos direitos dos filhos considerados legítimos na época.

Com o passar dos anos, através das reiteradas decisões judiciais que acompanhavam de perto os anseios atuais da sociedade, o judiciário se moldou à composição atual das famílias formadas pela manifestação da vontade e pelos laços afetivos.

O grande marco para a alteração do conceito de família foi a sanção da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Novo Código Civil, trazendo consigo a admissão tanto da família biológica quanto da família socioafetiva, além da conceituação da família homoparental (ex: mãe solteira com filha; pai e filho), que ganhou seu espaço na legislação pátria, deixando de existir apenas a família heteroparental.

Na vigência do Código Civil de 2002 a família deixou de ser casamentaria e passou a ser múltipla e plural. Assim, passou a existir mais de uma forma de constituição de família: união estável, família monoparental (comunidade de ascendentes e descendentes. Ex: mãe solteira, pai viúvo), sendo importante destacar que tanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4277, como o Superior Tribunal de Justiça entende que o rol de famílias previsto na Constituição é meramente exemplificativo, ou seja, não taxativa, podendo existir outras formas de família.

Desse modo, o núcleo da família passou a ser construído com base no afeto, a família anteriormente tinha como objetivo sua existência em si, com a proteção exclusiva da sociedade familiar na constância matrimonial. Já o novo entendimento se formou na percepção de que a família deveria existir para que seus membros realizassem suas vontades individuais, com atenção ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, surgindo assim a família Eudemonista, que é, o entendimento de família muito além dos laços biológicos, baseando no afeto e na vontade em sua constituição através dos laços afetivos, independente de vínculo sanguíneo.

2. 3 Evolução do conceito de família

A evolução do conceito de família se deu em virtude do art. 226 da Constituição Federal ser inclusivo, seguindo assim o entendimento adotado pelo judiciário, ao passo que o artigo mencionado não exclui qualquer forma de constituição familiar, ao contrário das constituições anteriores. Podemos então aplicar o entendimento sistemático abrangente a todas as formas de entidades familiares, garantindo assim a harmonia com os princípios constitucionais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana e o afeto recíproco.

Neste sentido, a conveniência que une a família à luz do conceito utilizado por Rousseau, pode se equiparar por analogia ao conceito de família eudemonista, que nas proveitosas palavras de BIRMANN⁸, descreve-se como “*doutrina que*

⁸ BIRMANN, Sidnei Hofer. O direito a filiação frente à inconstitucionalidade do art. 10 do novo Código Civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 35, 01/12/2006. Disponível em <http://www.ambito->

admite ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana moral", caracterizado pela comunhão de afeto recíproco realizando cada membro da composição familiar seus mais profundos anseios.

Ou seja, a família eudemonista, é o conceito moderno da constituição de uma família que busca a realização plena de seus membros, caracterizada pelo afeto mútuo, independentemente do vínculo biológico entre os indivíduos. Caracterizando o reduto afetivo (*affectio familiae*) de modo que o pluralismo da constituição do núcleo familiar vai muito além das obrigações legais, abrangendo as relações internas da família, formais ou informais, sendo fontes de afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, resumidamente, todos os sentimentos e laços que são voltados à vida em comum dos membros do grupo familiar.

2. 4 Legislação x Realidade do afeto multiespécie

No Brasil a primeira regulamentação a nível nacional, publicada com o fito de garantir a proteção aos animais foi o Decreto nº 24.645 de 1934⁹, editado pelo então Presidente Getúlio Vargas, já revogado, porém utilizado como base até os dias atuais para as demais legislações vigentes, e que em seu texto descreveu alguns atos de maus tratos, *in verbis*:

Art. 3º Consideram-se maus-tratos:

I - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - Golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

jurídico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1553. Acesso em 28 de jul 2021

⁹ Brasil. Decreto Nº 24.654 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, **Brasília** (DF); 1934 Jul 10. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em 28 de jul 2021.

V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - Não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; [...] (BRASIL, 1934).

Tendo em vista sua revogação, atualmente vige a lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998¹⁰, que também trouxe em seu corpo a sanção para o abuso e maus tratos de animais de todas as espécies, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, através do art. 225, foi reservado um capítulo especial à preservação da fauna e flora brasileira, com isso, a proteção reservada aos animais tornou-se mais efetiva, todavia, ainda muito longe do ideal.

Por outro lado, com a Declaração Universal dos Direitos dos animais¹¹ regulamenta os direitos dos animais, o resguardando-o de maus-tratos, declarando que todos os animais são dignos de respeito, asseverando ainda que os animais têm direito à consideração, à cura e à proteção do homem enquanto seu guardião.

Ainda assim, no que se refere ao tratamento necessário dos animais enquanto membros da família multiespécie, a legislação atual ainda é ausente, todavia, já em tramite no Congresso Federal o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018, onde se busca descrever os animais como sujeitos de direitos

¹⁰ Brasil. Lei Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 1998 Fev 12. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em 28 de jul 2021.

¹¹ United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization – UNESCO, 27 de janeiro de 1978, Paris – França, **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversalDosDireitosDosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em 28 de jul 2021.

despersonalizados, para que assim, estes passem a ser tratados como bens e não mais como coisa, como se pode ver abaixo nos fundamentos do projeto:

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Muito embora a aprovação deste projeto seja de suma importância para a família multiespécie, ao passo que os anseios em relação aos cuidados com os animais serão mais bem abordados, as necessidades dos animais enquanto membros de família multiespécie ainda é precária.

Há necessidade de ressaltar que, os animais de estimação hoje ostentam padrão de membros do grupo familiar em alguns lares em nosso país, isto porque, os animais de companhia são grandes aliados na prevenção e tratamento de doenças, uma vez que compartilham afeto na família. Os animais são seres sencientes, razão pela qual possuem sentimentos, em especial de dor e tristeza.

Além da utilização dos animais como companhia e desenvolvimento de crianças, sendo comprovada sua importância em pesquisas, que pessoas que possuem animais na família apresentam benefícios no tocante a inexistência ou cura de moléstias, quando comparada com aquelas que não possuem pets na família, há ainda estudos que utilizam animais como forma de zooterapia e por intermédio dela, que muitas pessoas tratam doenças como autismo ou paralisias¹².

O dinamismo configura uma relação benéfica para ambos (animais e humanos), enquanto os humanos gozam da companhia, tratamento e afeto dos animais, estes por sua vez, recebem tratamento como se filhos fossem cercados de carinho, cuidados e atenção.

2. 5 Seres sencientes

¹² VIEIRA, T. R.; CARDIN, V. S. G. Antrozologia e Direito: o afeto como fundamento da família multiespécie. Revista de Biodireito e Direito dos Animais, Brasília, v. 3, n. 1, p. 127-141, 2017.

A palavra sencientes tem sua origem do latim, *sentiens entis* que significa capaz de sentir ou perceber através dos sentidos. Em outra forma, seres que possuem ou conseguem receber impressões ou sensações de acordo com dicionário Aurélio¹³. Ou ainda na etimologia da palavra:

Organismos vivos que não apenas apresentam reações orgânicas ou físico-químicas aos processos que afetam o seu corpo (sensibilidade), mas além dessas reações, possuem um acompanhamento no sentido em que essas reações são percebidas como estados mentais positivos ou negativos. Trata-se, portanto, de um indício de que existe um “eu” que vivencia e experimenta as sensações, diferenciando, claramente, “indivíduos vivos” de meras “coisas vivas”.¹⁴

A consciência pode ser definida pela capacidade de interpretação e sensibilidade, sendo que a teoria antropocentrista¹⁵ muitos anos adotada descrevia ser a consciência exclusividade do ser humano, descrevendo que os animais não-humanos eram apenas meros autômatos, conforme descrevia René Descartes (1596-1650).

De modo mais aprofundado, a consciência é dividida em três partes, i) cognição, que é a capacidade de aprendizado através da obtenção, processamento e armazenamento de dados, ii) autoconsciência, já relativamente inerente aos humanos por se tratar da capacidade de deter a noção da própria existência (física e existencialmente) e iii) senciência, capacidade de sentir, a capacidade de ter sentimentos e experimentar, interpretar uma sensação como positiva e negativa, aprofundar a interpretação para além da simples reação.

No que se refere aos aspectos da consciência animal, a ciência ainda não detém profundo conhecimento dos limites, mas o fato é que muitas espécies têm autoconsciência, emoções e são sencientes, sendo assim, tratar os animais como

¹³ SENCIENTE. In: DICIONÁRIO AURÉLIO. Editora Positivo. Ed. 2019.

¹⁴ Consciência, Consciências» por Arno Engelmann & César Ades, em Scielo <https://www.scielo.br/j/pusp/a/6cSKm6KhKfytJNQXm3Cmk5j/?lang=pt>. Acessado em 21 de jul de 2021.

¹⁵ Características do antropocentrismo, Ailton Sena, Educa Mais Brasil, disponível em <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/filosofia/antropocentrismo>. Acessado em 21 de jul de 2021

autômatos ou seres insensíveis é uma ideia obsoleta e egoísta, advinda do antropocentrismo.

Ou seja, por falta de conhecimento amplo sobre a questão, o homem se sobrepôs às outras espécies limitando-as e por muitos anos, ignorando fatos já evidenciados a respeito da consciência animal. Por sorte é que, com os avanços científicos e através do convívio íntimo entre seres humanos e animais, esta concepção retrograda vem perdendo espaço e conseqüentemente, abrindo caminho para novos entendimentos e até mesmo para regulamentação legal.

Não se trata o ensejo da regulamentação legal, em equiparar aos animais os mesmos direitos que hoje são apenas dos humanos, porém, os animais possuem a sua própria forma de inteligência, de vida, seu modo autêntico de comunicação e organização social. Não são e nunca foram seres desprovidos de inteligência, que precisariam ou deveriam ser controlados pelos humanos. A exemplo disso, as formigas são extremamente organizadas, os elefantes valorizam muito a família, inclusive podendo uma mãe ser babá do filho da outra se necessário, as raposas possuem excelente memória e os guepardos são extremamente sociáveis com o bando.

Considerar que um ser é senciente é reconhecer que ele é capaz de sentir, de vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria e raiva. Os estudos já realizados, apontam que tal característica não é privilégio do ser humano, mas de todos os animais.

Equiparar os animais a seres sencientes faz com que novas regras de convivência sejam criadas e principalmente, as que evidenciam o respeito à sensibilidade animal, o animal, por sua vez, deixa a categoria de coisa e ingressa na espécie de seres sensíveis, com capacidade suficiente para demonstrar emoções, como o sofrimento e angústia, além de receber a tutela necessária de proteção à vida, à segurança e ao seu bem-estar.

3 AUSÊNCIA LEGISLATIVA REGULAMENTADORA E A UTILIZAÇÃO DA LINDB

A legislação brasileira ainda trata os animais como “coisa”, tratando o animal como mero objeto parte do patrimônio do ser humano, termo que não compreende a relação entre os animais e os humanos, ainda mais, no que se refere à família multiespécie. O Código Civil descreve o seguinte:

Seção II

Dos Bens Móveis

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

I - as energias que tenham valor econômico;

II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Neste mesmo sentido, a doutrina em matéria civil descreve os animais apenas como bens móveis, conforme se observa pela lição do relevante doutrinador Sílvio de Salvo Venosa¹⁶, *in verbis*:

Essa classificação substituiu, sob o prisma da importância, a *das res Mancipi e res nec Mancipi*. Desde a Idade Média, é dada maior importância aos imóveis em detrimento dos móveis. Embora seja essa a orientação de nossa Lei, podemos dizer que hoje os valores mobiliários já superam, em importância, sob vários prismas, os bens imóveis.

Imóveis são aqueles bens que não podem ser transportados sem perda ou deterioração, enquanto móveis são os que podem ser removidos, sem perda ou diminuição de sua substância, por força própria ou estranha. Semoventes são os animais. São essas noções que se encontram no art. 82. (VENOSA, 2019, Pg. 119.)

Por outro lado, o mesmo diploma Civil descreve a responsabilidade por danos causados pelos animais, enquanto bens tutelados por seus proprietários, ou de melhor modo, guardiões.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

A este respeito, Sílvio de Salvo Venosa¹⁷ aduz que:

¹⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Código Civil Interpretado – 2019. Editora Atlas. Livro II Das Coisas. Pg. 119

O cuidado e a diligência deveriam ser apurados no caso concreto. De qualquer modo, há que se levar em conta que cada animal requer um tipo de cuidado, ou o cuidado preciso de que fala a lei. Por exemplo: a diligência com guarda de animais no meio rural não é do mesmo grau da exigida nos centros urbanos; um cão de pequeno porte requer menores cuidados do que um de grande porte e assim por diante. Se há dano causado pelo animal porque o dono não tomou os cuidados que o animal exigia, não se livra da indenização. Nesse sentido:

“O cão ‘Doberman’, usado na guarda de residências, é reconhecidamente perigoso. Se alguém assume o risco de possuir animal com essa característica, assume todos. Levando-o a passear em lugar inadequado, seu proprietário só pode ser considerado imprudente, respondendo pelos danos provocados” (RT 589/109). (VENOSA, 2019, Pg. 556.)

Assim os animais estão inseridos no campo dos bens, ou seja, um patrimônio do ser humano, esta regulamentação limita o campo dos direitos dos animais, pois, enquanto “coisas” os animais são insuscetíveis de determinadas tutelas jurisdicionais.

No Brasil atualmente não vige legislação específica para os animais, encontra-se em vigência apenas legislação que trata do meio ambiente de forma geral. É o caso da Lei Nº 9.605/98, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Também já mencionada anteriormente, existe ainda a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, texto onde foram descritas as condutas de maus tratos aos animais e seus direitos.

Deste modo, ante a falta de legislação específica atualmente vem sendo aplicado os dispositivos contidos na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com sua redação dada pela Lei Nº 12.376/2010. Essa Lei da luz aos casos de omissão legislativa, aduzindo que, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Neste mesmo entendimento, algumas demandas onde se pleiteia a tutela dos direitos dos animais, vêm sendo levantada a premissa de que o Decreto nº 24.645/1934 continua vigente, em relação às disposições cíveis, de forma que os

¹⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. Código Civil Interpretado – 2019. Editora Atlas. Livro II Das Coisas. Pg. 556.

animais ainda hoje podem demandar em juízo assistidos pelos legitimados, com respaldo no art. 2º, §1º, da LINDB¹⁸, isto porque, o referido decreto, editado no Governo Getúlio Vargas, foi publicado com força de lei, razão pela qual a sua revogação só pode se dar por meio de outra lei, com base no invocado na petição inicial em comento. Diante da inexistência de tal revogação, depreende-se que este ainda goza de sua eficácia.

3. 1 Posicionamento Jurisprudencial Nacional

Através dos anos e com as alterações de costumes, ocorreu a necessidade de regulamentação legal sobre o tema, todavia, ante a morosidade do Poder Legislativo, o judiciário brasileiro entalhou significante decisões que atenderam grande parte dos anseios sociais a respeito da tutela dos direitos dos animais.

Deste modo, os direitos dos animais vêm encontrando guarida através de seus responsáveis legais, com fundamento no Decreto nº 24.645/1934, o qual, em seu art. 2º, §3º, prevê que os animais serão assistidos em juízo por seus substitutos legais, pelo representante do Ministério Público ou membros de sociedades protetoras de animais, devendo ainda ressaltar que, esta aplicação se dá nos termos supramencionados, vez que o Decreto tem sido considerado vigente em algumas decisões.

Em alguns casos, houve a impetração de *Habeas Corpus* em favor de animais, caso utilizado como analogia da decisão do Min. Ricardo Lewandowski, do STF¹⁹, onde restou reconhecida a possibilidade de impetração de habeas corpus para tutelar não humano (pessoa jurídica) acusado em ação penal pela prática de crimes ambientais.

¹⁸ Brasil. Decreto-Lei Nº 4.657 de 4 de setembro de 1942, com Redação dada pela Lei nº 12.376 de 2010. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 1942 Set 4. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acessado em 21 de jul de 2021.

¹⁹ STF. HC 92.921-4/BA. Disponível em: **Superior Tribunal Federal** <[http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP="AC&docID=550495](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=)>. Acesso em: 21 de jul 2021.

O entendimento do defensor aquela época foi de que, se é viável o *habeas corpus* para tutela de não humanos (pessoa jurídica: ficção jurídica inorgânica; sem vida, sem emoções, sem sentimentos), poderia também proteger seres vivos e sencientes. Todavia, o recurso não foi conhecido, sob a fundamentação de que o instituto suscitado recaria apenas para pessoas de direito responsáveis por obrigações e deveres.

Já no que se refere aos conflitos que envolvem a guarda do animal de convivência para os casais que se divorciam e litigam pela guarda do animal segue a mesma lógica disciplina pela guarda compartilhada dos filhos menores, aplicando decisões análogas às proferidas em guarda de filhos menores, sendo a opção adequada, fazendo com que os ex-cônjuges possuam os mesmos direitos e deveres sobre o animal, sendo regulamentado o direito de visitas através de decisão judicial ou em comum acordo das partes.

A exemplo disto, a 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em janeiro de 2015, discutiu-se sobre a guarda de “Dully”, em sede de apelação de uma decisão exarada pela 5ª Vara de Família do Fórum Regional do Méier em um processo que se litigava a dissolução de união estável c/c partilha de bens, que determinou que a ex-companheira ficasse com a posse do cão de estimação, por ter comprovado ser sua legítima proprietária.

Em seu voto, o Relator da demanda declarou se tratar de um tema extremamente desafiador e que tal assunto não poderia ser ignorado, suscitando ainda que o problema navega na falta de normatização do assunto. Todavia, utilizou o entendimento de que deveria se aplicar o princípio da dignidade da pessoa, salientando que deveria ser aplicada uma solução razoável e plausível do conflito, determinando que o recorrente teria o direito de estar em companhia do animal, concedendo a possibilidade de o apelante ficar com o cachorro em fins de semana alternados, exercendo nesses momentos a sua posse provisória.

Demandas destas espécies, já afetaram até mesmo o plenário do Superior Tribunal de Justiça, onde em julgamento ao Recurso Especial nº

1.713.167²⁰, onde o Recorrente pleiteava pelo direito de exercer visitas ao cão que convivera durante 7 anos, enquanto manteve união estável com sua ex-companheira.

No caso em comento, o Recorrente conseguiu o direito de realizar visitas à cadela chamada “Kimi” objeto do litígio, isto porque, em seu voto o Min. Luiz Felipe Salomão, entendeu que, embora não ser possível equiparar animais de estimação e seres humanos deve-se reconhecer a importância da discussão envolvendo a entidade familiar e o animal de estimação. Destacou ainda que, as relações entre humanos e animais pautadas na afetividade do âmbito familiar é situação delicada e que deve ser cuidadosamente analisada, entretanto, o mesmo aduz que em razão da natureza de coisa dada aos animais, as decisões devem ser pautadas na dignidade da pessoa que está litigando pelo direito de convivência com aquele animal.

Ainda assim, proferiu voto no sentido de que a relação entre o Recorrente e a cadela “Kimi” não se tratava de mera futilidade, com respaldo no Art.225, §.1º, inciso VII, garantiu que seria cruel ao animal se ver obstado à convivência com o Recorrente, frente os problemas enfrentados por seus tutores.

Além do mais, as constantes mudanças na composição da família vêm sendo amplamente amparada pelo judiciário, vez que, o poder legislativo queda-se de normatizar o tema.

Como se pode ver através da recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na pessoa do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Leonardo Guimarães Moreira, que atua na Comarca de Pedro Leopoldo²¹.

Na última semana reconheceu que o coelho “Blu”, também se enquadra como integrante de família multiespécie ao deferir o pedido liminar para que “Blu”

²⁰ (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ: 19/06/2018, **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/certidao-de-julgamento-635855291>>. Acesso em: 01 de Ago de 2021.

²¹ (TJMG- Decisão em Antecipação de Tutela, Juiz LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA, Comarca Pedro Leopoldo, Data de Julgamento em 22/09/2021, **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <<https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=334989329&ca=83adfb4e082784c23cf1699faf6c0bedc2a0abe4da35eb5dc0297c445033bfd61371a1c3d3d783beba9c363cb35d043c70436cf14716d177>>. Acesso em: 30 de Set 2021.

pudesse acompanhar sua dona em uma viagem junto à cabine do avião da companhia Aérea Azul, que tivera anteriormente negado a solicitação para o embarque do pet.

Em sua decisão liminar, Dr. Leonardo Guimarães Moreira fundamentou ainda que:

No caso em tela, cumpre conceituar a condição de família multiespécie, a qual é formada pelo núcleo familiar composto pelos humanos em convivência compartilhada com os seus animais de estimação. Destaco que a autora e seu coelho "Blu" se encaixam perfeitamente neste conceito, tendo em vista as inúmeras fotos do animalzinho no colo dos familiares e da autora, notadamente nos momentos em que esta passou pelo tratamento do câncer. Verifico que as fotos foram tiradas em diversos momentos, datas festivas e situações diversas, caracterizando convívio duradouro e um laço de amor e afeto entre o pet, a autora e seus familiares. (TJMG, RE 436996 SP, Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 22/09/2021, DJ de 24/09/2021)

Tal decisão se fundamentou no princípio da universalidade, no qual visa promover a erradicação das formas de preconceito e de discriminação pela espécie.

3. 2 Posicionamento Jurisprudencial No Judiciário Exterior

Mundo afora, constantemente temos notícia de decisões judiciais que interferiram diretamente no trato com animais, aplicando entendimentos que resguardam seus direitos em analogia aos seres humanos, em suma, dignidade, saúde e segurança.

Um dos casos mais antigos é da Orangotango "Sandra"²², que vivia cativa em um zoológico na cidade de Buenos Aires – Argentina, até que em 2014, isolada, ela foi representada na Justiça por Andrés Gil Domínguez, da Associação de Funcionários Públicos e Advogados pelos Direitos dos Animais, onde pleiteava que Sandra fosse tratada como sujeito de direitos, e assim, tivesse respeitada suas necessidades primitivas (convívio com outros animais).

Em decisão proferida em estância de primeiro grau, a Dr. Juíza Elena Liberatori determinou que Sandra tivesse um lugar adequado para viver até o fim da

²² A história da orangotango Sandra, que se tornou uma 'pessoa', por Felipe Siqueira, Portal R7, disponível em <https://noticias.r7.com/hora-7/fotos/a-historia-da-orangotango-sandra-que-se-tornou-uma-pessoa-08072019#/foto/2>, Acesso em 01 de Set de 2021.

vida, até as instâncias superiores daquele país, até que em 2019 foi determinado que a orangotango fosse transferida para o Centro de Grandes Primatas na Flórida – EUA, tendo sido reconhecida como pessoa de direitos.

Também judicializado foi o caso da chimpanzé “Cecília²³”, que triste e sozinha em um zoológico da Argentina vivia no zoológico da cidade de Mendoza – Argentina, tendo sido transferida para o Santuário dos Primatas em Sorocaba – SP, por determinação da juíza Alejandra Mauricio.

Ao contrário do que ocorreu no Brasil, na Colômbia²⁴, o Urso “Chucho” foi objeto de *habeas corpus*, onde teve em 2017 garantido seu direito viver em condições plenas e dignas ao semicativeiro, na decisão a Suprema Corte de Justiça da Colômbia determinou que o “Chucho” fosse trasladado para um ambiente onde pudesse conviver com seres da mesma espécie e em condições dignas de habitabilidade.

Outros litígios judiciais semelhantes ocorreram com os chimpanzés Hiasl e Rosi na Áustria, e os chimpanzés brasileiros Suíça²⁵, Lili, Megh e Jimmy, de sorte que, nestes casos foram reconhecidos aos animais a personalidade jurídica necessária para gozo da benesse pleiteada em juízo.

Nos Estados Unidos, que há muito tempo conta com legislação própria para os pets, é comum ver acordos e litígios judiciais onde os animais domésticos façam parte, assim como já existem precedentes jurisprudenciais no que tange ao suporte financeiro devido aos animais de estimação, em caso de dissolução da entidade familiar. A exemplo disto o caso Dickson v. Dickson²⁶, no qual os

²³ Só e triste em zoo argentino, chimpanzé Cecilia viverá em santuário no Brasil, ISTO É, disponível em <https://istoe.com.br/so-e-triste-em-zoo-argentino-chimpanze-cecilia-vivera-em-santuario-no-brasil/>, Acesso em 01 de Set de 2021.

²⁴ Chucho, el oso de anteojos que triunfó en la Corte Suprema de Justicia, SEMANA, Colômbia, disponível em <https://www.semana.com/nacion/articulo/chucho-el-oso-que-gano-un-habeas-corpus-en-la-corte-suprema-de-justicia/534034/>, Acesso em 01 de Ago de 2021.

²⁵ Macaco também é gente - Uma dupla de chimpanzés causa polêmica ao reivindicar direitos humanos no tribunal. Será que todos os primatas devem ser iguais perante a lei?, ÉPOCA, por Lia Bock, disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG77755-6010,00-MACACO+TAMBEM+E+GENTE.html>, Acesso em 01 de Set de 2021.

²⁶ Família, Família, Cachorro, Gato, Galinha: a Família Multiespécie e a Guarda Compartilhada dos Animais de Estimação, Após a Ruptura do Vínculo Conjugal no Brasil, CONSINTER de direito, por Bruno Torquato de O. Naves, disponível em <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iv-numero-vi/direito-privado/familia-familia-cachorro-gato-galinha-a-familia-multiespecie-e-a-guarda-compartilhada-dos-animais-de-estimacao-apos-a-ruptura-do-vinculo-conjugal-no-brasil/>. Acesso em 01 de Set de 2021.

divorciandos acordaram partilhar a custódia do cão da família, ficando a cargo do marido o pagamento da pensão mensal de US\$ 150 para cobrir os gastos de cuidados com o animal.

Consoante com os entendimentos jurisprudenciais supramencionados, é indispensável ainda que de uma maneira abreviada, mencionar a regulamentação legal sobre o tema mundo afora.

Essa evolução na legislação referente aos pets é mais comum em países que apresentam o sistema *Civil Law*, isto é, países onde a fonte do direito é a lei, ao contrário do Brasil, que utiliza o sistema *Common Law*, baseando-se principalmente em suas jurisprudências como fonte primária do direito, isto é, as decisões que foram tomadas em julgamentos anteriores.

Em 1988, foi incluído o parágrafo 285a ao Código Civil Austríaco (*Allgemeines bürgerliches Gesetzbuch – ABGB*²⁷), onde modificou o ordenamento jurídico para prever expressamente: “*Os animais não são coisas; eles são protegidos por leis especiais*”.

Após alguns anos, em 1990, o BGB também foi modificado; o parágrafo 90a, incluído naquele ano, passou a conter previsão idêntica. Ressalvou-se, porém, que “*a eles se aplicam as normas vigentes para coisas, no que couber, salvo disposição em contrário*”, limitando a aplicação de apenas algumas normas à proteção dos animais.

A Alemanha por sua vez, tornou-se o primeiro país-membro da União Europeia a garantir dignidade aos animais em sua Lei Fundamental de 1949, a chamada Constituição de Bonn, com a emenda realizada no ano de 2002²⁸.

Em 2003, foi a vez da Suíça²⁹ “descoisificar” os animais; o artigo 641, inciso II, do seu Código Civil, passou a considerar que os animais não são coisas.

²⁷ Pela BGBI. Nr. 179/1988. Disponível em: <<https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10001622>>. Acesso em: 01 de Set de 2021.

²⁸ Alemanha garante direitos dos animais em sua constituição, **Estadão**, 2002, disponível em <<https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,alemanha-garante-direitos-dos-animais-em-sua-constituicao,20020517p46510>>, Acesso em 30 de Ago de 2021.

²⁹ A Importância dos Precedentes na Concretização de Direitos: Uma Análise a Partir da Proteção aos Animais, por Tiago Cappi Janini, **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, 2019, disponível

Na Holanda, foi editada lei com o objetivo de implementar obrigações relativas à saúde e bem-estar dos animais em 2011³⁰, a norma introduziu por meio de seu art. 11.2, a inclusão do artigo 2a no livro 3 do Código Civil holandês, determinando explicitamente que, os animais não seriam daquele momento em diante considerados como coisas.

Já na França³¹, no ano de 2015, o Código Civil foi alterado pela Lei 2015-177, que incluiu naquele o artigo 515-14, cuja redação é a seguinte: “*Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens*”, tal alteração se deu na mesma linha jurídica da que ocorrera anteriormente na Alemanha, ou seja, uma forma mais contida para descrever os direitos dos pets.

Em Portugal³², com a contribuição e cooperação de todos os partidos no Parlamento foi possível criar uma terceira figura jurídica, a par das pessoas e das coisas – a figura do animal, enquanto ser dotado de sensibilidade e objeto de relações jurídicas no ano de 2016.

Países como México e Espanha, têm reconhecido em seus ordenamentos jurídicos que os animais são seres sencientes, sendo destinatários de tratamento digno e respeito à vida e à integridade física, considerando ainda que eles são sujeitos de consideração moral.

Refuta em nossos sentimentos o fado do Brasil, ainda que considerado como uma das grandes potências do mundo, com território e população significativamente maiores do que grande parte dos países supra referidos, não detém legislação à altura destes que possa salvaguardar os direitos dos animais de estimação.

4 VISITA E GUARDA EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

em < <https://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/download/5577/pdf>>, Acesso em 30 de Set de 2021.

³⁰ A Holanda é o primeiro país sem animais abandonados, **Awebic**, 2021, Disponível em :<<https://awebic.com/animais/holanda-animais-abandonados/>>. Acesso em 30 de Set de 2021.

³¹ A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3), por Fernando Speck, **Consultor Jurídico**, 2018, disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>>. Acesso em 30 de Set de 2021.

³² Animais deixam de ser "coisas" em Portugal, por Roberto F. de Macedo, **JusBrasil**, 2016, disponível em < <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/417139636/animais-deixam-de-ser-coisas-em-portugal>>. Acesso em 30 de Set de 2021.

Inicialmente cumpre ressaltar que, o uso da terminologia guarda é para designar a colocação em posse de alguém, o animal doméstico, com o fim de dar-lhe companhia. Através da manutenção desta companhia é que se denomina os guardiões, em lugar de “donos” ou “tutores”.

Todavia, para adentrarmos aos estudos do tema, é imperioso que se faça distinguir qual teoria vem sendo utilizada pelo judiciário pátrio, no que se refere à tutela dos animais de estimação, quando da dissolução da sociedade conjugal.

Existem duas perspectivas teóricas no país, que fundamentam o deferimento da tutela do animal pós dissolução conjugal, são elas: perspectiva antropocentrista e as perspectivas animalistas.

A perspectiva antropocentrista³³ está diretamente vinculada à visão adotada pelo Código Civil Brasileiro, que assim dispõe em seu art. 82³⁴:

São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Seguindo esta perspectiva, a fixação de guarda dos animais é vista como inapropriada, na medida em que se rebela contra a teoria clássica da relação jurídica, porque, os animais são vistos como propriedades, logo sendo, seu proprietário é quem vai deter a posse em qualquer situação.

Nesta premissa, são vistos como bens corpóreos semoventes³⁵, recai apenas o direito indireto, ou seja, é relevante apenas o interesse humano investido sobre determinados animais, assim tem-se decidido o judiciário brasileiro, pois

³³ O antropocentrismo é um pensamento filosófico que coloca o homem como indivíduo central para o entendimento do mundo. O termo tem origem grega e em sua etimologia temos *anthropos*, que significa "humano", e *kentron*, "centro", logo homem no centro. Características do antropocentrismo, Ailton Sena, Educa Mais Brasil, disponível em <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/filosofia/antropocentrismo>>. Acesso em 02 de Set de 2021.

³⁴ Brasil. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília (DF); 2002 Jan 11. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 02 de Set de 2021.

³⁵ CURY, Carolina Maria Nasser; LOPES, Laís Godoi. Para além das espécies: a busca por um conceito juridicamente adequado para os animais no direito brasileiro. In: ZANITELLI, Leandro Martins; SILVA, Mônica Neves Aguiar da; TAVARES, Silvana Beline (Org.). Biodireito e direitos dos animais II. Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 414.

fundamenta em suas decisões, ante a ausência legislativa, na dignidade da pessoa humana, enquanto carente do convívio com o animal.

No que tange a perspectiva animalista, defende que os demais animais possuem valor em si mesmo, portanto, merecem proteção jurídica distinta à destinada às coisas, por compreender que o critério utilizado para definição de animal senciente é o sentimento de dor ou prazer.

Nesta corrente, é ignorada a questão patrimonialista a respeito do animal, visando tão somente superar a questão da natureza jurídica, em contraponto à percepção afetiva, atendo-se aos laços de afetividade e maiores cuidados para com o animal.

Por conseguinte, os debates que deparamos durante a confecção do presente estudo, de que, a atribuição da guarda dos animais de companhia é uma realidade existente no direito, assim sendo, a maior discussão se dá em razão da fundamentação para a atribuição desta guarda.

De um lado, o judiciário pátrio tende a se atentar inicialmente para o fator antropocentrismo, haja vista que, o possuidor de boa fé não pode ser privado de sua posse. Doutro lado, atendo-se ao caso concreto, e aplicado analogicamente os princípios norteadores de todos os institutos de direito, o juízo da causa tende a aplicar ao caso concreto a decisão que melhor se amolda ao bem estar do animal.

Por sua vez, as visitas ou período de convivência com o animal é determinada diretamente em condições relacionadas às partes do processo, pois em algumas decisões podemos observar que esta visita acompanha a mesma visita exercida aos filhos e na sua falta, aplica-se regime especial para que o “coproprietário” possa gozar de tempo útil à destinação de seu afeto e cuidado para com o animal.

4. 1 Ações pleiteando o direito de guarda e visitação dos animais de estimação após o divórcio ou a separação

Conforme supramencionado, o tema (família multiespécie) ainda é novo e carece de regulamentação legislativa, sendo necessário muitas vezes que o judiciário ao cumprimento da Lei, haja de forma ativa, para solucionar questões recorrentes nos tribunais atualmente.

A decisão que tem norteado todo o judiciário atualmente, foi o Voto³⁶ proferido pelo Eminentíssimo Min. Luis Felipe Salomão, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgamento este já mencionado anteriormente neste trabalho, tendo em vista sua importante aplicabilidade em todo território nacional, deste modo, cumpre então colacionar na íntegra, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").
2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.
3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para

³⁶ (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ: 19/06/2018, **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/certidao-de-julgamento-635855291>>. Acesso em: 09 Ago de 2021.

resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1713167 SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018, DJ de 04/05/2004)

Em suma o caso em comento, as partes residentes na cidade de São Paulo viviam sob a União Estável, pactuado em contrato nupcial o regime de comunhão universal de bens, tendo perdurado de 2004 a 2011, quando se findou o relacionamento.

Tendo se passado alguns anos, o homem ajuizou uma ação requerendo a regulamentação das visitas à cachorra da raça yorkshire, alegando que o animal foi por ele comprado, e, depois de algum tempo após o fim da sociedade conjugal, sua ex-companheira passou a lhe impedir de visitar o animal. Argumentou que a existência de fortes laços afetivos com o animal justificaria o direito à convivência.

O pedido fora indeferido na instância de piso, sido reformada a decisão junto ao TJSP e tendo sido confirmado o acórdão em sede de Recurso Especial, junto ao STJ, pelo então Min. Luis Felipe Salomão.

Sendo desnecessário adentrar ao mérito da questão, tendo em vista que já fora esmiuçada a questão anteriormente junto ao tópico 3. 1 Posicionamento Jurisprudencial Nacional, conforme se pode lá constatar.

A decisão vem sendo arrimo para inúmeras outras decisões em nosso ordenamento jurídico, conforme passamos a expor, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. União estável. Regulamentação de visitas. Animal de estimação. Evidenciada a existência de relação de afeto entre a autora e o animal de estimação – adotando a orientação do E. STJ (REsp 1.713.167/SP), razoável a manutenção da liminar concedida, regulamentando o direito de visitas. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP, 2020)

Da mesma forma, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

N. 0703910-94.2020.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv (s): DF64631 - DIEGO DA SILVA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703910-94.2020.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: TELMA JESUS CARLOS VALE REQUERIDO: ADEMIR DOS REIS CARDOSO DECISÃO Trata-se de divórcio litigioso cumulado com guarda e partilha de bens. De início, diante da notícia de ocorrência policial em Urucaia, MG, a princípio este juízo é incompetente para a fixar de medidas protetivas de urgência que estão a cargo da Vara de Violência Doméstica. Da mesma forma, os alimentos decorrentes da violência doméstica e familiar também podem ser fixados por aquele juízo no mesmo pedido. Ademais, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "A guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. STJ. 4ª Turma. REsp 1.713.167-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/06/2018 (Info 634)". Assim, o fundamento da devolução do animal de estimação deverá estar amparado na sua propriedade em caso de desinteresse de fixação do direito de visitas, reconhecido pelo STJ (REsp 1.713.167-SP). Intime-se a parte autora para que promova a emenda na petição inicial, retificando ou excluindo os pedidos apontados e informando se há pedido de alimentos em favor das filhas menores. Informe ainda se já há procedimento criminal envolvendo os fatos relatados como violência doméstica em Urucaia, MG, bem como se há pedido ali incidente quanto às medidas protetivas. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de julho de 2020 14:22:46. EDUARDO SMIDT VERONA Juiz de Direito. (TJ-DF, 2020)

No presente julgado, o Excelentíssimo Juiz de Direito do TJ-DF, indeferiu o pedido liminar na Ação de Divórcio, ofertando ainda à Requerente a oportunidade de adequar seu pedido ao entendimento majoritário da jurisprudência.

A exemplo da perspectiva antropocentrista, comumente aplicada no direito brasileiro, em 2015 o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinou que o divorciando devolvesse o animal à divorcianda, tendo em vista que este ficou-se de comprovar sua propriedade no curso da ação, como se pode ver abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. Mantém-se o cachorro com a mulher quando não comprovada a propriedade exclusiva do varão e demonstrado que os cuidados com o animal ficavam a cargo da convivente. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS, 2015)

Seguindo este mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu o conflito de competência no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0010305-14.2021.8.26.0000, tendo como Relator: Marcondes D'Angelo, onde entendeu que o julgamento do agravo deveria ser realizado à cargo da Subseção de Direito Privado, reconhecendo que não se tratava de matéria de direito de família e sim, de natureza obrigacional, conforme se pode verificar pela ementa abaixo colacionada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE COMPARTILHAMENTO DE GUARDA ALTERNADA COM COMPARTILHAMENTO DE DECISÕES E DE VISITAS DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - COMPETÊNCIA. Litígio que se funda em Ação de "guarda" (posse) de animais domésticos (semoventes). Questão que não se amolda às hipóteses atribuídas ao direito de família, e sim de natureza meramente obrigacional Pretensão que envolve posse de bem semovente. Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos exatos termos do artigo 5º, inciso III, itens III.13, III.14, da Resolução n.º 623/2013. Determinada a remessa dos autos do processo à Câmara suscitante (29ª). (TJ-SP, 2021)

A decisão foi proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da ação de regulamentação de guarda alternada com compartilhamento de decisões e regime de visitas, ajuizada por Nicolle Merhy contra Douglas Mesquita, que deferiu a tutela provisória de urgência para que cada uma das partes permaneça pelo prazo de quinze dias consecutivos com os animais de estimação “Tamtam” e “Cho”, fixada responsabilidade da autora pela retirada e devolução dos animais na residência do réu, em horário a ser previamente ajustado entre os litigantes.

Além de toda controvérsia envolvendo a titularidade dos pets, o TJ-SP em primeira instância ao apreciar o pedido liminar, entendeu que, ainda que não tenha restado comprovada a titularidade, é defeso à ambas as partes conviverem com os pets, deferindo a guarda compartilhada.

Podemos observar assim, ainda que imatura a matéria nos tribunais e carente de regulamentação legislativa, há grandes avanços, que vêm se amoldando ao caso concreto de cada lide. Observa-se ainda que, os tribunais não têm adotado exclusivamente a aplicação da perspectiva antropocentrista, em alguns pontos reconhece a aplicação da perspectiva animalista, com objetivo de salvaguardar o direito tanto dos animais, quanto de seus guardiões humanos.

4. 2 Requisitos para obtenção do direito de guarda e visitação

Tendo em vista que a ausência de regulamentação legislativa, tornou a perspectiva antropocentrista adotada com maior frequência nas decisões proferida em âmbito nacional. Ao nos depararmos com a questão do direito à guarda e visitação, é indispensável observarmos o assunto sob dois critérios da propriedade, sendo ela comum ou particular.

Imperioso se faz observar a doutrina clássica do direito de família, no que se refere à partilha de bens, visualizando primeiramente se o animal está sujeito à partilha, para isto, é indispensável se observar o regime de casamento adotado pelos nubentes bem como a existência de eventual pacto antenupcial, e nos casos de união estável, se há algum contrário prévio ou esta união será regida pelas regras da comunhão parcial de bens.

O fundamento para a prévia observação do critério da propriedade, advém da função social da propriedade insculpido em nossa Carta Magna nos artigos, arts. 5º, XXIII, e 170, III, pois positivam a propriedade enquanto direito fundamenta e princípio geral da ordem econômica respectivamente.

Deste modo, o aspecto principal da propriedade em nosso país, se origina através de sua função social, de meio a aplicar a esta propriedade uma visão além da patrimonial egoística de seu titular, ou seja, a dimensão social da propriedade deve atender a todos os interessados.

Surge então duas questões a serem superadas com esta visão, de um lado a não há observância dos interesses dos animais, que são protegidos pela Constituição Federal, e por outro lado revela-se totalmente inviável no caso dos animais sem qualquer valor econômico.

Conforme se pode observar na fixação da guarda de crianças, o juízo persegue o preenchimento de um princípio fundamental para obter o melhor guardião para o menor, o princípio do melhor atendimento da criança³⁷, este princípio colocar sobre pesagem as condições tanto materiais quanto afetivas dos genitores do menor, para lhe atribuir à guarda deste.

Nesta esteira, há que se observar muito além da titularidade da propriedade em si, pois é necessário atender às necessidades do animal (material e afetiva), somente assim, se pode observar a função social desta propriedade, não pela propriedade, mas pelo bem que esta propriedade irá exercer na vida das partes envolvidas.

Por sua vez, ao se deparar com a disputa pelo bem sem qualquer valor econômico, capaz de mensurar sua divisão monetária, caso seja este o embate, o juiz da causa, deve se ater não ao valor fático do animal, mas sim, pela necessidade emocional ou capacidade material das partes em detê-lo sob sua guarda.

Doutra feita, tendo se passada a divisão de bens, com o devido atendimento aos princípios constitucionais supramencionados, aquele que pereceu

³⁷ O princípio do melhor interesse da criança é um tema extremamente relevante em que se baseia a maioria das decisões proferidas a respeito do menor. Muito se escreve e fala sobre o princípio em questão, mas ainda surgem dúvidas na hora da sua aplicabilidade. Por isso, o presente estudo busca estudar o que vem a ser o melhor interesse da criança para que possa ser explorado e posto em prática de forma que cumpra sua conceituação, para que as decisões possam ser pautadas de forma mais objetiva, afinal, a falta de direcionamento e a obscuridade deste princípio trazem prejuízos irremediáveis, visto que estamos falando de crianças e adolescentes, e que as decisões muitas vezes, são baseadas nele. **Princípio do melhor interesse da criança**: como definir a guarda dos filhos?. Por Beatriz Picanço Florençano, **IBNFAM**, 2021, disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a%3A+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>>, Acesso em: 29 ago. 2021.

perante o agora guardião animal, recai o direito de exercer visitas, caso não tenha sido o entendimento do juízo pela guarda compartilhada, o que pode muito bem ocorrer conforme se evidencia pela jurisprudência já informada no tópico anterior.

Neste momento é a oportunidade da parte interessada em comprovar sua aptidão para realizar as visitas, demonstrando o período hábil, condições materiais e afetivas. O fundamento para esta fixação de visitas se encontra no mesmo princípio do melhor interesse da criança, tendo em vista que os pets possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando os mais profundos sentimentos da família com quem convive.

De um lado, devemos nos ater aos ensejos do animal, pois, ao passo que na atualidade eles vem adentrando no seio familiar na qualidade “filhos”, sendo-lhes dedicado o mesmo amor e cuidados, cria-se então uma dependência afetiva entre o pet e seus familiares, de sorte que, amputar este vínculo pode acarretar sofrimento ao pet, frustrando diretamente o intento de aplicar sob ele o princípio supramencionado.

Doutro lado, no que concerne ser humano que anteriormente conviva diariamente com o pet, fora demonstrado jurisprudencialmente que é necessário a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ora, não seria por menos, pois, é desumano entender de outra forma, sendo que, o laço entre animal humano e não humano nos dias atuais pode ser considerado com motivação para a denominação da família multiespécie, por certo é que, negar ao ser humano o direito de poder exercer visitas e ter em sua companhia o pet, viola diretamente este princípio.

4. 3 Responsabilidade dos custos de compartilhamento do Pet

Ao contrário do que algumas pessoas que não detém conhecimento a respeito da legislação pátria, defendem, não há previsão de pensão alimentícia para pets após a dissolução da sociedade conjugal. Ainda que muitos considerem os

animais como “filhos” do casal, a legislação é clara em descrever os animais de estimação como propriedade.

Sendo então uma propriedade, ela está sujeita ao perecimento pela falta de cuidado necessário, detendo ainda, necessidades inerentes à suas características, ou seja, assim como o cão necessita de alimentação, cuidados com saúde e higiene e lazer, tal como os gatos, de outro modo, aquela família que a exemplo já citado anteriormente convive um colho, este necessita de cuidados diversos.

Entende-se então com respaldo na legislação cível, que o detentor é responsável por sua manutenção, assim sendo, o guardião do pet, necessariamente é o responsável por seu custeio.

Todavia, como toda regra tem sua exceção, no que concerne aos pets não seria diferente, isto porque, cada caso deve ser analisado estritamente por suas próprias circunstâncias internas, a situação pode deter duas variáveis.

A primeiro caso, comentaremos sobre a possibilidade de reconhecimento condenação de uma das partes da dissolução conjugal ao pagamento mensal de um valor a título de ajuda de custos ao detentor da guarda dos pets, ou seja, reconhecendo o juízo que os animais eram de propriedade de ambos os cônjuges, e que agora, apenas um destes irá conviver e manter os pets, o cônjuge que contribuiu para a aquisição dos animais, agora deve contribuir para sua manutenção.

Este foi o entendimento adotado, pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Patos de Minas (Alto Paranaíba)³⁸, onde condenou homem a pagar R\$ 200 mensais à ex-esposa, com a qual adquiriu seis cães ainda em casamento. Tendo em vista que, a sua ex-cônjuge alegou que teria gastos mensal num total de R\$ 400, na manutenção dos cachorros que ficou sob sua tutela.

³⁸ Juiz condena ex-marido a pagar metade das despesas com animais de estimação, por Thiago Gelli, **Consultor Jurídico**, 2021, disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-02/juiz-condena-ex-marido-pagar-metade-despesas-pet>>. Acesso em 30/09/2021.

Neste mesmo sentido, indo um pouco além a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio (TJ-RJ) no ano de 2018³⁹, decidiu que o ex-companheiro arcasse com as despesas, cujo valor estabelecido foi de R\$ 150 por animal, ou R\$ 1.050 no total, tendo em vista possuírem sete cachorros. A decisão se fundamentou no fato de que, após 22 anos de união estável, e por terem adquirido todos os animais em consenso, agora a mulher que teria ficado com a tutela dos animais não teria condições de arcar solitariamente com todas as despesas.

Secundariamente, cumpre trazer à baila a possibilidade de acordo formulado entre os ex-cônjuges para manutenção dos pets, que doravante fica sob a tutela de apenas 1 deles, a este respeito, o juiz de Direito Guacy Sibille Leite, de Ribeirão Preto/SP, homologou divórcio consensual entre as partes que tramitou sob o nº 0005363-41.2019.8.26.0506⁴⁰, que definiu que o ex-marido será o responsável conjuntamente à ex-esposa, nas custas dos animais.

Em audiência de conciliação, o casal formulou acordo que chamou atenção no acordo foi a parte referente aos animais. O ex-marido se comprometeu a pagar o valor de 10, 5% do salário mínimo nacional (R\$ 104,79), por mês, para as despesas de seus gatos (Cristal, Lua e Frajola) e cachorro (Frederico), até o óbito dos bichanos.

Existe ainda notícia que outros casos semelhantes tenham ocorrido em nosso país, contudo, comumente ações que versão sobre divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens, tramita sob segredo de justiça, assim sendo, impossível colacionar ao presente trabalho outros exemplos, sem que as partes tenham dado publicidade ao caso.

Demais disso, a obrigação do auxílio aos pets na pessoa de seu tutor por meio de acordo ou condenação judicial, é instrumento apto à execução por via judicial, ou seja, caso o compromissado contribuidor deixe de efetuar injustificadamente os pagamentos, a parte que se torna credora face a tutela que

³⁹ Homem é obrigado pela Justiça a pagar pensão para animais de estimação, por Barbara Nóbrega, **O Globo**, 2018, disponível em < <https://oglobo.globo.com/rio/homem-obrigado-pela-justica-pagar-pensao-para-animais-de-estimacao-22608092>>. Acesso em 30/09/2021.

⁴⁰ Processo Digital nº: 0005363-41.2019.8.26.0506. Classe - Assunto. Reclamação Pré-processual - Dissolução. Reclamante, **Migalhas**, 2019, disponível em <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190829-12.pdf>>. Acesso em 30/09/2021.

exerce aos animais, assim, na falta dos pagamentos é esta parte quem arcará solidariamente com os custos, pode então exigir o pagamento por meio da execução de título judicial, nos termos do art. 771 do Código de Processo Civil.

4. 4 A importância da guarda responsável

Tendo em vista que no Brasil ainda não contamos com legislação própria para animais sencientes, assim, na forma de proteção aos animais vem sendo aplicada a Lei de Crimes Ambientais, conforme amplamente exposto no tópico 2. 4 Legislação x Realidade do afeto multiespécie. Todavia, carece de maior regulamentação, ante os anseios e especificidades dos animais sencientes enquanto membros da família multiespécie.

Deste modo, vale também aplicar em analogia à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cuidados semelhantes ao dedicado à guarda de crianças, além dos cuidados inerentes aos pets que já se tornaram usos e costumes em nossa sociedade.

Visto que o Código Civil se dedica à definir a guarda em seus artigos 1.583 e 1.584, mas como forma de sua aquisição ou alteração, o texto legal que melhor se amolda à analogia em comento é o do Estatuto da criança e do Adolescente⁴¹, tendo em vista que no diploma legal a guarda se encontra no Título III, denominado “Direito à Convivência Familiar e Comunitária” e com a seguinte divisão: na Seção II, trata da “Família Natural” e, na Seção III, da “Família Substituta”, e em termos de Família Substituta, temos as seguintes subseções: “da Guarda”, “da Tutela” e “da Adoção”, sendo descrito em seu artigo 33, o seguinte:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

⁴¹ Brasil. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Brasília (DF); 1990 Jul 13. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 30/09/2021.

São estes os conceitos mais almejados à aplicação dos cuidados com os animais de estimação enquanto seres sencientes, dotados de sentimentos e vontades, sendo que sua guarda pressupõe cuidados necessários com saúde, higiene, alimentação e lazer.

Os casos de maus-tratos com animais que possuem acesso à rua são cotidianamente noticiados, mesmo eles estando juridicamente protegidos desse tipo de ação, pois maltratar animais é crime previsto no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Brasil, 1998). O levantamento realizado em São Paulo revelou que gatos são mais frequentemente alvos de crueldade, quando comparados aos cães, e que o método mais comumente utilizado é a intoxicação do animal por carbamatos (veneno conhecido como chumbinho). Tal estudo foi feito através da análise das fichas de necropsia e registros criminais de maus-tratos com animais (Marlet e Maiorka, 2010).

O abandono a animais de estimação, também é fator que comina negativamente na qualidade de vida dos animais que, outrora, foram domiciliados. De um modo geral, o acesso dos gatos à rua pode predispor a algumas das circunstâncias relatadas em estudos prévios como fatores de risco ao abandono. Por exemplo, animais não castrados e que possuem acesso à rua, muitas vezes terão crias em lugares distantes de onde moram e estas, por sua vez, crescerão desprovidas de tutela.

Já no caso de famílias que adquirem animais sem estar ciente das necessidades e custos oriundos da tutela do animal, acabam por abandoná-los quando estão doentes, por equivocadamente considerarem essa prática mais viável do que o tratamento do animal. Em um estudo de opinião pública sobre a gestão populacional de cães e gatos realizado no município de Votorantim - SP, foi evidenciado que o abandono frequentemente é considerado como uma solução para problemas comportamentais dos gatos ou como o destino para animais indesejados como, por exemplo, as crias indesejadas (Baquero et al., 2017).

A guarda consciente também deve ser pautada pelo planejamento de multiplicação ou criação da espécie, por meio da castração, como forma de evitar crias indesejadas e assim a superlotação do lar ou falta de recursos financeiros para

os cuidados com os pets. Aliás, grande parte dos animais abandonados e os que ainda estão nos centros de Zoonoses para adoção, são frutos da falta de planejamento e muitas vezes falta de atuação dos entes públicos que não promove a castração dos animais de rua.

A procuração de animais de rua tem sido o motivo da constante lotação dos centros de apoio aos animais dos municípios e das entidades que dedicam cuidados aos animais, tal fato, é ainda fator de impacto direto sobre a fauna silvestre em municípios que detém perímetros urbanos próximos às zonas rurais e áreas de proteção permanente, pois ao adentrar neste local, os animais domesticados acabam por infectar os animais silvestres que vivem nestas áreas, podendo ainda interferir diretamente no ecossistema lá presente.

Conseqüentemente, é indispensável que a família quando decide adquirir, quer seja pela adoção ou compra, deve buscar a orientação de especialistas para ter conhecimento mínimo sobre o animal adquirido, a respeito do porte na idade adulta, pelagem, alimentação, cuidados necessários, estimativa de gastos e tempo de vida. Através desta programação prévia, os tutores do animal poderão realizar a programação para inserção do pet no seio familiar, buscando o animal que melhor se amolda em seu estilo de vida, sem que haja posterior arrependimento e abandono do animal.

Derradeiramente cumpre ressaltar que a guarda responsabilmente exercida, é aquela em que os tutores do pet, estão atentos para todas as necessidades do animal, isto porque, em muitas ocasiões são adquiridos animais e expostos ao abandono afetivo, condicionando o animal a espaços pequenos e insalubres a seu bom desenvolvimento. Sem qualquer momento de lazer entre o pet e seu tutor, e com total ausência de afeto, submeto o animal à um ambiente inóspito onde ele não conseguira gozar dos laços de amor entre sua família multiespécie.

5 CONCLUSÃO

A lacuna legislativa referente à regulamentação dos direitos dos animais e da família multiespécie, vem acarretando severas consequências no mundo jurídico atualmente, pois, conforme se depreende dos estudos supramencionados os animais ainda nos dias de hoje, estão sujeitos a situações que possam os expor a dor e sofrimento, ademais, não só os animais, como também nós humanos enquanto tutores e membros de infinitos lares onde os pets são tidos como membro da família.

A família multiespécie não é natural, mas sim voluntária, pois o vínculo que as une é a vontade motivada pelo amor, assim quando a questão fática envolve um sentimento tão complexo e juridicamente tutelado através do princípio da dignidade da pessoa humana, ante a presente morosidade do poder legislativo em regulamentar uma questão que há anos vem sendo debatida em nossa sociedade, como também guerreada em diversos tribunais do país.

Por esta razão, ainda que parte da doutrina refute a atuação do Poder Judiciário enquanto ente legislador negativo, por ser este Poder provocado por questões presentes no cotidiano nacional, à questão vem sendo resolvida através do esforço e bom senso de inúmeros juízes que têm se debruçado sobre o tema com respaldo da possibilidade que a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro oferece para solucionar questões de omissão legislativa.

E como se pode verificar, as decisões vêm sendo pautadas estritamente pelo vínculo afetivo, em observância ao melhor atendimento do animal, assim como é realizado em procedimentos de guarda de menores, onde se aplica o princípio do melhor interesse da criança, aqui tomado como base de estudos para melhor compreensão da matéria em comento.

Deste modo, observamos que os cuidados necessários dedicados aos animais, os assemelham à filhos e ainda que a legislação pátria oferte a estes animais proteção através da lei ambiental, esta não garante ao animal o reconhecimento de sua condição senciente, sendo esta condição fator necessário para que os animais possam gozar de maior proteção jurisdicional.

Pudemos observar ainda que, o Brasil está muito distante dos outros países que já contam com a regulamentação legal do tema, isto porque, existem países que contam com a regulamentação adequada a quase 20 anos, demonstrando que de fato o legislador em nosso país não se atém a estas questões, até mesmo porque, a cota social que anseia por esta regulamentação não detém movimento expressivo à causa, mesmo que essencial para a preservação dos animais e do convívio entre animal humano e não humano.

Resta claro também, que a deficiência legislativa acarreta percas em direitos dos animais, tais como seu direito à guarda consciente e contribuição para sua efetiva manutenção, ainda que, o judiciário vem se amoldando e ajustando estas necessidades, a lacuna legal acarreta uma demora exacerbada para consecução destes objetivos.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Gabriel. **Famílias multiespécie: uma tendência mundial**. 2020. Disponível em: <https://www.petlove.com.br/dicas/familias-multiespecie-uma-tendencia-mundial>. Acesso em: 21 set. 2020.

AWEBIC, **A Holanda é o primeiro país sem animais abandonados**, 2021, Disponível em :<https://awebic.com/animais/holanda-animais-abandonados/>. Acesso em 30 de Set de 2021.

BAQUERO OS, Chiozzotto EN, Garcia RCM, Amaku M, Ferreira F. Abandonment of dogs and cats: Public opinions as population management indicators. *J Appl Anim Welf Sci*. 2017;20(3):289-95.

BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. São Paulo: **Abril Cultural**, 1974 [1789] Disponível em: https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/3316434/mod_folder/content/0/Bentham%20-%20utilitarismo.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 10 set. 2021.

BIRMANN, Sidnei Hofer. **O direito a filiação frente à inconstitucionalidade do art. 10 do novo Código Civil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 35, 01/12/2006. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1553. Acesso em 28 de jul 2021.

BOCK, Lia, Macaco também é gente - Uma dupla de chimpanzés causa polêmica ao reivindicar direitos humanos no tribunal. Será que todos os primatas devem ser iguais perante a lei?, **ÉPOCA**, disponível em <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG77755-6010,00-MACACO+TAMBEM+E+GENTE.html>, Acesso em 01 de Set de 2021.

BRASIL. Decreto Nº 24.654 de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, **Brasília** (DF); 1934 Jul 10. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em 28 de jul 2021.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 4.657 de 4 de setembro de 1942, com Redação dada pela Lei nº 12.376 de 2010. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília (DF); 1942 Set 4. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acessado em 21 de jul de 2021.

BRASIL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (2. Turma) HC 92.921-4/BA. Disponível em: **Superior Tribunal Federal** [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP="AC&docID=550495](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=). Acesso em: 21 de jul 2021.

BRASIL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DE DIVÓRCIO: 0703910-94.2020.8.07.0010, Juiz: Eduardo Smidt Verona, DJ: 20/06/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/307850503/djdf-21-07-2020-pg-2250>, Acesso em 15/09/2021.

BRASIL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Decisão em Antecipação de Tutela, Juiz LEONARDO GUIMARÃES MOREIRA, Comarca Pedro Leopoldo, Data de Julgamento em 22/09/2021, **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://pje.tjmg.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=334989329&ca=83adfb4e082784c23cf1699faf6c0bedc2a0abe4da35eb5dc0297c445033bfd61371a1c3d3d783beba9c363cb35d043c70436cf14716d177>. Acesso em: 30 de Set 2021.

BRASIL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL - AI: 70064744048 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, DJ: 12/05/2015, **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188897781/agravo-de-instrumento-ai-70064744048-rs/inteiro-teor-188897793>, Acesso em 15/09/2021.

BRASIL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CC: 00103051420218260000 SP 0010305-14.2021.8.26.0000, Relator: Marcondes D'Angelo, DJ: 16/04/2021, **JusBrasil**, 2021. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1207590108/conflito-de-competencia-civel-cc-103051420218260000-sp-0010305-1420218260000>, Acesso em 28/09/2021.

BRASIL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Agravo Interno: 22081144620198260000 SP 2208114-46.2019.8.26.0000, Relator: Silvia Maria Facchina Esposito Martinez, Data de Julgamento: 10/03/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/certidao-de-julgamento-635855291>, Acesso em 15/09/2021.

CONSINTER, **Família, Família, Cachorro, Gato, Galinha**: disponível em <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-iv-numero-vi/direito-privado/familia-familia-cachorro-gato-galinha-a-familia-multiespecie-e-a-guarda-compartilhada-dos-animais-de-estimacao-apos-a-ruptura-do-vinculo-conjugal-no-brasil/>. Acesso em 01 de Set de 2021.

COLÔMBIA, Chucho, el oso de anteojos que triunfó en **la Corte Suprema de Justicia**, SEMANA, disponível em <https://www.semana.com/nacion/articulo/chucho-el-oso-que-gano-un-habeas-corpus-en-la-corte-suprema-de-justicia/534034/>, Acesso em 01 de Ago de 2021.

CURY, Carolina Maria Nasser, *et al.* Para além das espécies: a busca por um conceito juridicamente adequado para os animais no direito brasileiro. **Biodireito e direitos dos animais II**. Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 414.

ENGELMANN, Arno & César Ades, **Consciência, Consciências em Scielo** <https://www.scielo.br/j/pusp/a/6cSKm6KhKfyfJNQXm3Cmk5j/?lang=pt>. Acessado em 21 de jul de 2021.

FLORENÇANO, Beatriz Picanço. **Princípio do melhor interesse da criança**: como definir a guarda dos filhos?. **IBNFAM**, 2021, disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>, Acesso em: 29 ago. 2021.

FREIRE, Paula S. Andrade Nunes: **TEMAS ATUAIS EM FAMÍLIAS E SUCESSÕES, A Defesa Da Dignidade Animal E De Sua Consideração Como Indivíduo Para O Reconhecimento Jurídico Das Famílias Multiespécies**, Belo horizonte – MG, OAB – Comissão de Direito da Família, 2021.

GELLI, Thiago. **Juiz condena ex-marido a pagar metade das despesas com animais de estimação**, Consultor Jurídico, 2021, disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-abr-02/juiz-condena-ex-marido-pagar-metade-despesas-pet>. Acesso em 30/09/2021.

ISTO É, Só e triste em zoo argentino, **chimpanzé Cecilia viverá em santuário no Brasil**, disponível em <https://istoe.com.br/so-e-triste-em-zoo-argentino-chimpanze-cecilia-vivera-em-santuario-no-brasil/>, Acesso em 01 de Set de 2021.

LIMA, Denilso de, **Inglês Na Ponta da Língua**, disponível em: <https://www.inglesnapontadalingua.com.br/2010/06/qual-origem-e-o-que-mais-palavra-pet.html>, Acesso em: 29 ago. 2021.

MACEDO, Roberto F. de. **Animais deixam de ser "coisas" em Portugal**, JusBrasil, 2016, disponível em <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/417139636/animais-deixam-de-ser-coisas-em-portugal>. Acesso em 30 de Set de 2021.

MARLET EF, Maiorka PC. **Análise retrospectiva de casos de maus tratos contra cães e gatos na cidade de São Paulo**. Braz J Vet Res Anim Sci. 2010;47(5):385-94.

NÓBREGA, Barbara, **Homem é obrigado pela Justiça a pagar pensão para animais de estimação**, O GLOBO, 2018, disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/homem-obrigado-pela-justica-pagar-pensao-para-animais-de-estimacao-22608092>. Acesso em 30/09/2021.

Processo Digital nº: 0005363-41.2019.8.26.0506. Classe - Assunto. Reclamação Pré-processual - Dissolução. Reclamante, **Migalhas**, 2019, disponível em <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/8/art20190829-12.pdf>. Acesso em 30/09/2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. 1762. Livro I, Capítulo II – Das Primeiras Sociedades, p. 11, Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2021.

SENA, Ailton. **Características do antropocentrismo**, Educa Mais Brasil, disponível em <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/filosofia/antropocentrismo>. Acessado em 21 de jul de 2021

SENCIENTE. In: **DICIONÁRIO AURÉLIO**. Editora Positivo. Ed. 2019.

SPECK, Fernando, A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo (Parte 3), **Consultor Jurídico**, 2018, disponível em <https://www.conjur.com.br/2018->

jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contem
poraneo-parte. Acesso em 30 de Set de 2021.

SIQUEIRA, Felipe. **A história da orangotango Sandra, que se tornou uma 'pessoa'**, por, Portal R7, disponível em <https://noticias.r7.com/hora-7/fotos/a-historia-da-orangotango-sandra-que-se-tornou-uma-pessoa-08072019#/foto/2>, Acesso em 01 de Set de 2021.

United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization – UNESCO, 27 de janeiro de 1978, Paris – França, **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Disponível em <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em 28 de jul 2021.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino. ANTROZOOLOGIA E DIREITO: o afeto como fundamento da família multiespécie. **Revista de Biodireito e Direito dos Animais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 127-141, jan.-jun. 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/210565230>. Acesso em: 21 set. 2020.

VIEIRA, T. R.; CARDIN, V. S. G. **Antrozologia e Direito**: o afeto como fundamento da família multiespécie. *Revista de Biodireito e Direito dos Animais*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 127-141, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado** – 2019. Editora Atlas. Livro II Das Coisas. Pg. 119